



PROCESSO N° TST-RR-104-95.2012.5.05.0134

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/lc/jb/ef

RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS SALARIAIS. FALTAS INJUSTIFICADAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Não há como se alterar o acórdão recorrido, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões de recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. CANCELAMENTO DA OJ 215-SBDI-1/TST.** Na qualidade de direito trabalhista imperativo desde a década de 1980, cabe ao empregador o ônus da prova do fornecimento do vale-transporte, por ser o fornecimento fato extintivo da obrigação (art. 818, CLT; art. 333, CPC). Ademais, presume-se necessário o deslocamento do trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa, competindo ao empregador o ônus de comprovar eventual fato modificativo da obrigação de ofertar o vale-transporte (por exemplo, a circunstância de se tratar de trabalho em domicílio obreiro, o fato de o obreiro residir no estabelecimento ou em suas proximidades, o fato de não desejar o vale por se valer de outro tipo de transporte mais favorável ou, até mesmo, por não considerar conveniente o desconto de 6% de seu salário, além de outras possibilidades fáticas). Relembre-se, ainda, que o empregador tem em seu poder as informações sobre a residência do trabalhador e seu local de trabalho. Nesse contexto, o Pleno do



PROCESSO N° TST-RR-104-95.2012.5.05.0134

TST, na sessão de 24.5.2011, cancelou a antiga OJ 215 da SBDI/1, que invertia o ônus probatório nessa matéria. **Recurso de revista conhecido e provido no particular.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-104-95.2012.5.05.0134**, em que é Recorrente **JOÃO BATISTA ANDRADE** e Recorrido **MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA**.

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Não há contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo obreiro

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. DESCONTOS SALARIAIS. FALTAS INJUSTIFICADAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. CANCELAMENTO DA OJ 215-SBDI-1/TST

O Tribunal Regional, quanto aos temas em apreço, assim decidiu:

“VALE-TRANSPORTE

O recorrente sob o argumento de que é presumível a necessidade de transporte público para seu deslocamento até o trabalho e vice-versa, bem



PROCESSO N° TST-RR-104-95.2012.5.05.0134

assim a conhecida resistência do reclamado em fornecer o vale transporte, requer a reforma da decisão *a quo* que indeferiu tal pleito.

Aduz, ainda, que o Juiz singular não levou em consideração que independente da comprovação do pedido de concessão do benefício feito ao demandado, mesmo não sendo esse o caso dos autos, o Município não efetuava o pagamento do vale-transporte a nenhum dos seus servidores. Assim, entende ter direito ao aludido pagamento de forma indenizada.

Sem razão.

Pois bem. O Decreto n° 95.247/87, em seu artigo 7º, que regulamenta a Lei 7.418/85, prevê que, para o exercício do direito à percepção do benefício do vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento (residência-trabalho e vice-versa).

Desse modo, **é necessário que o obreiro manifeste a sua vontade de utilizar o aludido benefício, inclusive porque este lhe traz igualmente um ônus financeiro correspondente a sua participação no custeio, participação essa que deve ser descontada da sua remuneração.** Ressalte-se, ainda, a teor do art. 462 da CLT, não pode haver desconto salarial fora das hipóteses legais se, com tal desconto, a empregado não concordar.

No caso em tela, tem-se como incontroverso que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis para o recebimento do vale transporte. Assim, correta a decisão no ponto que indeferiu o mencionado pedido. Nada a reformar.

DESCONTOS DAS FALTAS

Insiste o autor na existência de descontos excessivos em virtude de faltas ao trabalho, aduzindo ser ônus do Recorrido provar a ocorrência das faltas injustificadas.

Relata que em diversas ocasiões o Reclamado não acatou os atestados médicos apresentados, aplicando-lhe as faltas.

Não procede o inconformismo autoral.

Como bem posto na decisão de piso, cabia ao obreiro o ônus de demonstrar que as faltas, objeto de desconto, foram justificadas, encargo do qual não se desincumbiu, ao contrário, confessou (fl.262) "que a reclamada sempre acatou os atestados médicos apresentados pelo autor;"

Nada a reparar." (destacamos)

Em sede de ED's, não houve alteração do julgado.

No recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do julgado quanto aos temas citados, apontando violação de dispositivos legais bem como divergência de julgados.

Com razão, em parte.



PROCESSO N° TST-RR-104-95.2012.5.05.0134

No tocante ao tema **descontos salariais - faltas injustificadas**, não há como se alterar o acórdão recorrido, ao qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que de seu detido cotejo com as razões de recurso conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a irresignação recursal está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, ademais, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão recorrida, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto ao tema.

Quanto ao tema **vale-transporte**, o recurso de revista merece conhecimento.



PROCESSO N° TST-RR-104-95.2012.5.05.0134

A divergência jurisprudencial espelhada pelo aresto oriundo da SBDI-1 desta Corte, acostado à fl. 682 dos autos eletrônicos, permite o trânsito do recurso de revista, haja vista externar posicionamento dissonante daquele advindo do Tribunal Regional de origem, no sentido de que *"o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215, da SBDI-1 desta Corte, e a incidência do princípio da aptidão da prova, impõem ao empregador, diante da inequívoca condução do contrato de trabalho, comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale transporte, mesmo porque a presunção milita em favor do empregado, uma vez que, regra geral, necessita o hipossuficiente de transporte público para se locomover de sua residência ao trabalho"*.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, no aspecto, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

**VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.
CANCELAMENTO DA OJ 215-SBDI-1/TST**

No tocante ao vale-transporte, cumpre ressaltar que, na qualidade de direito trabalhista imperativo desde a década de 1980, cabe ao empregador o ônus da prova do fornecimento do vale-transporte, por ser o fornecimento fato extintivo da obrigação (art. 818, CLT; art. 333, CPC).

Ademais, presume-se necessário o deslocamento do trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa, competindo ao empregador o ônus de comprovar eventual fato modificativo da obrigação de ofertar o vale-transporte (por exemplo, a circunstância de se tratar de trabalho no domicílio obreiro, o fato de o obreiro residir no estabelecimento ou em suas proximidades, o fato de não desejar o vale por se valer de outro tipo de transporte mais favorável ou, até mesmo, por não considerar conveniente o desconto de 6% de seu salário, além de outras possibilidades fáticas).



PROCESSO N° TST-RR-104-95.2012.5.05.0134

Relembre-se, ainda, que o empregador tem em seu poder as informações sobre a residência do trabalhador e seu local de trabalho. Nesse contexto, o Pleno do TST, na sessão de 24.5.2011, cancelou a antiga OJ 215 da SBDI/1, que invertia o ônus probatório nessa matéria.

Portanto, prevalece o entendimento de que é do empregador o ônus de comprovar que colheu do empregado as informações exigidas no art. 7º do Decreto nº 95.247/1987 para a obtenção do vale-transporte, a fim de demonstrar a desnecessidade de concessão do benefício.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, no aspecto, para condenar o Reclamado ao pagamento de vale-transporte, conforme se apurar em liquidação de sentença, autorizando-se, desde já, o desconto de 6% (seis por cento) do salário do autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "vale-transporte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, condenar o Reclamado ao pagamento da parcela conforme se apurar em liquidação de sentença, autorizando-se, desde já, o desconto de 6% (seis por cento) do salário do autor.

Brasília, 13 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator